

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR.13629/000.103/91-2/
ACORDAO NR.105-8.433

Sessão de 14 de junho de 1994

RECURSO NR.: 105.751 - IRPJ EXS: 1988 a 1990

RECORRENTE : CASA DO CABELEIREIRO DE IPATINGA LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

CMFL/

OMISSAO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa. Para a caracterização do ilícito, como premissa inicial, há que ser investigada a conta Caixa, visto que este é o elemento básico para a perfeita configuração da imputação realizada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CABELEIREIRO DE IPATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ALBUQUERQUE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MAREILLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRU BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

RECURSO NR.: 105.751

RECORRENTE : CASA DO CABELEKEIRO DE IPATINGA LTDA.

RELATÓRIO

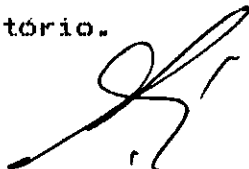
Contra CASA DO CABELEKEIRO DE IPATINGA LTDA., foi formalizada exigência fiscal inerente ao saldo credor de caixa, em vista de que a fiscalização, face as informações prestadas pela contribuinte, entendeu que as suas aplicações foram superiores as origens.

Inconformada, a autuada apresentou a sua peça de defesa inicial, onde atacou o trabalho fiscal realizado e acrescentou dados de fato que atestam a improcedência do lançamento, inclusive apresentando documentação de respaldo.

A informação fiscal, assim como a decisão de 1a. instância, com fulcro nos dados que ensejaram o lançamento, consideraram o mesmo como procedente, frisando que não podia prosperar a documentação apresentada em época inoportuna.

Insatisfeita, a autuada apresentou a sua peça de apelo, onde, em síntese, ratificou suas alegações anteriores.

E o relatório.



V O I U

Conselheiro AFONSO CELSO MAITOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame, conforme exposto no relato, exigência inerente ao saldo credor de caixa, por alegadas diferenças no cotejo origens/aplicações de recursos.

Em primeiro lugar, vale esclarecer que a documentação acostada aos autos pela contribuinte não a favorece, visto que consiste em escrituração fiscal essencial resumida, a qual não é bastante para atestar e comprovar a efetiva existência de uma escrita fiscal/contábil regular, conforme a legislação pertinente.

Porém, em que pese tal circunstância, tenho que o presente lançamento não pode prosperar.

Firmo esta convicção pelo exame dos próprios documentos que embasaram a exigência.

Assim, a simples verificação de fls. 13 a 21, atesta o fato de que as contas e valores considerados pela fiscalização não são bastantes para a perfeita caracterização da imputação tributária.

Ademais, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 07), tenho que a fiscalização desenvolveu o seguinte raciocínio:

VENDAS

(-) Compras

(-) demais pagamentos (excluídos compras do ano pagas posteriormente)



= Saldo credor da caixa

Assim, através do cotejo de fls. 07 com as fls. 13 a 21, temos a absurda situação de que a ilustre fiscalização apurou um pretenso saldo credor de caixa sem, em qualquer momento, investigar, analisar ou perquirir sobre a conta caixa.

Tal procedimento, ao meu ver, é portanto ao menos de todo inovador, porém sem maior conteúdo, circunstância que caracteriza a improcedência da exigência.

Bastaria a empresa ter no primeiro exercício considerado o saldo relevante em caixa (ou bancos conta movimento) para que a exigência tornasse insubsistente e de critério duvidoso para este primeiro exercício e, em consequência, para os ulteriores.

Mas não é só.

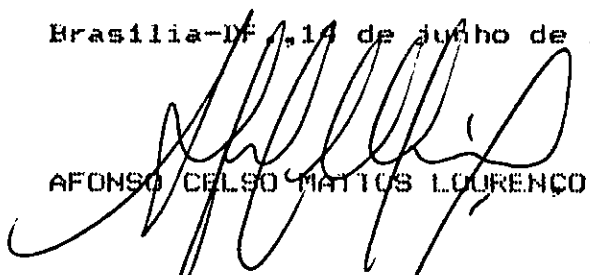
Vale ressaltar que este procedimento da fiscalização (programa e origens/aplicações) em si já é bastante precário e incipiente, merecendo, se for o caso - e este parece o dos presentes autos -, um aprofundamento do trabalho fiscal.

Nada foi feito, nem existiu a consideração da parca documentação apresentada pela autuada, fato que, ao menos poderia validar o trabalho fiscal realizado.

Pelo exposto, face à fragilidade dos elementos que pretenda embasar o lançamento, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR